

**DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES EDITAL DE
CREDENCIAMENTO 005/2019.**



ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS, Portador do RG:12.974.999-05
CPF:062.316.045-51 inscrito sob o número **633288 COREN-BA**, Residente a
Rua Joaquim Freire nº340 Bairro Coqueiro Novo, Araci- BA, CEP:48760-000,
Declara sob as penas da lei que recebi todas as informações necessárias para
fins de credenciamento constante do Edital 005/2019.

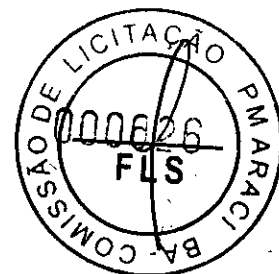
Araci- Ba _____ de _____ de 2020

Adoniran Dauro Sousa dos Santos

ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS

Enfermeiro

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO



ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS, Portadora do RG:12.974.999-05 CPF:062.316.045-51 inscrito sob o número **633288 COREN-BA**, Residente a Rua Joaquim Freire nº340 Bairro Coqueiro Novo CEP:48760-000; Declara sob as penas da lei, que esta proponente não incorre em quaisquer das seguintes situações:

- a) Ter sido declarada inidônea por ato do Poder Público;
- b) Ter sido apenada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos últimos dois anos;
- c) Impedida de licitar, de acordo com o art. 9º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações. Nos termos do art. 55, inc. XIII da Lei n. 8.666/93 e suas alterações comprometemo-nos a informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo da habilitação e qualificação exigidas no edital nº 005/2019.

Araci- BA ____ de _____ de 2020

Adoniran Dauro Sousa dos Santos

ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS

Enfermeiro

Araci-Bahia, 12 de Maio de 2020.

AO SETOR DE CONTABILIDADE.

Prezado Senhor:

Em atendimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que solicitara à abertura do Processo Administrativo, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Saúde, solicito desta Contabilidade, indicação dos recursos orçamentários, para contratação do enfermeiro, **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, referente à atuação de profissional de enfermagem na Unidade de Atendimento especializada para tratamento de pacientes e suspeitos de contágio pelo COVID-19, com valor mensal estimado de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) a contar da data da assinatura do contrato, pelo período de Maio a 31 de dezembro 2020.

Certa de que serei atendida, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,



MARIA VERENA MATOS MOURA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Do: Setor Contábil
Para: Setor de Licitação

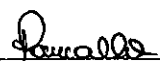
Prezados Senhores,

Tendo em vista os relevantes motivos apontados no vosso expediente, informamos que o pleito ali apresentado deve ser atendido, com a urgência solicitada, posto que há financeira e orçamentária com a lei Orçamentária Anual e Compatibilidade com o Plano Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária, sendo que a despesa de Contratação de Profissional de enfermagem para a prestação de serviço de enfermagem em Unidade de Atendimento para pacientes do COVID-19, decorrente da presente solicitação será custeada pela UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, conforme tabela abaixo:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orçamentária:	2080 – Fundo Municipal de Saúde
Projeto / Atividade:	2011–Manutenção das Ações da Secretaria de Saúde 2021- Manutenção dos Serviços da Saúde e Ações do MAC 2029- Programa de Prevenção e Combate ao COVID19
Elemento de despesa:	3.3.9.0.36 – Outras serviços – Pessoa Física
Fonte de Recurso	02/14

13 de Maio de 2020.



Arthur Vinicius Costa de Carvalho
Diretor de Contabilidade

Araci - Bahia, em 12 de Maio de 2020.

À Procuradoria Jurídica do Município

Em atendimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que solicitara à instauração do Processo Administrativo por pedido da Secretaria Municipal de Saúde, solicito desta Procuradoria Jurídica, parecer quanto à possibilidade de contratação, por Inexigibilidade de Licitação de, **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, referente à atuação de profissional de enfermagem na Unidade de Atendimento especializada para tratamento de pacientes e suspeitos de contágio pelo COVID-19, com valor mensal estimado de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) a contar da data da assinatura do contrato, pelo período de Maio a 31 de dezembro 2020.

Sendo o que nos reserva para o momento, aproveito o ensejo para externar votos de alta estima e levada consideração.

Atenciosamente,



MARIA VERENA MATOS MOURA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. CREDENCIAMENTO. ENFRENTAMENTO DO COVID-19. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação de parecer favorável ou não quanto à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 085/2020ENF** oriunda do Edital Chamada Pública/Credenciamento de Serviços de Saúde nº **005/2019FMS**, referente a contratação para prestação de serviços como enfermeiro para a prestação de serviços de enfermagem em Unidade de Atendimento especializada para tratamento de pacientes e suspeitos de estarem infectados pelo COVID-19, por **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, (CPF nº **062.316.045-51** e COREN/BA nº **633.288**).

Justifica esta Procuradoria que a manifestação se prende ao fato de se tratar de persona física com notória especialização na área que se pretende contratar, daí porque a inviabilidade de competição que enseja a inexigibilidade.

Outrossim, delinea que o preço ofertado se encontra condizente com os praticados no mercado para esse tipo de causa.

II – DAS RAZÕES DO PARECER

A) DA NECESSIDADE DE LICITAR

A regra na Administração Pública é a formalização de procedimento licitatório prévio, quando necessita realizar contratações, o qual visa à seleção da proposta mais vantajosa, à prevalência dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade administrativa. No entanto, por via de excepcionalidade, pode haver a contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, instituto peculiar ao caso.

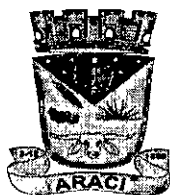
O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.

Neste timbre, foi editada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, a lei nº. 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF acima mencionado, inclusive, no que atine as hipóteses de possibilidade de não realização de certame licitatório.

De acordo com os preceitos contidos nos artigos 37, XXI, CF e 3º da Lei 8.666/93, a licitação pode ser conceituada como sendo um processo administrativo que objetiva assegurar que a Administração contrate a melhor proposta disponível no mercado, sendo respeitado o direito de todo administrado se candidatar, em igualdade de condições, a ser fornecedor do Estado.

De outro lado, tendo em vista esse conceito, não há que se falar em licitação quando: o objeto a ser contratado é de tal forma, impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros; as características subjetivas do executor são tais que se colocam como fator de descrimem suficiente para autorizar um tratamento não uniforme; e, por fim, a lei de licitações pressupõe inexigível a licitação quando a competição for inviável, impossível, inapta a alcançar os objetivos, e quando os serviços especializados tiverem natureza singular e forem contratados com profissionais de notória especialização.

B) DA ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE NO PRESENTE CASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



Além da permissão contida na Lei 13.979/2020, para contratação por dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, aventa-se a possibilidade de enquadramento na inexigibilidade de licitação, de certos objetos relacionados à pandemia; como no caso em narrativa, como é a contratação de enfermeiro plantonista e enfermeiro acompanhante para atuar em Unidade de Atendimento de pacientes e de suspeitos infectados pelo COVID-19.

Tal objeto pode ser enquadrado no inciso II, caso evidenciado no caso concreto a confluência de seus três elementos caracterizadores, quais sejam: (a) serviços técnicos especializados; (b) singularidade do objeto; (c) e a contratação de profissionais ou empresas notoriamente especializados.

Mas a novidade da pandemia e a sua repercussão pulverizada em diversos setores permite contratações por inexigibilidade em variados objetos, não apenas na área da saúde, como especialistas em gerenciamento de riscos, em planejamento estratégico dinâmico, perícias técnicas em aditivos contratuais, auditorias em execução físico-financeira de obras suspensas, consultorias e treinamentos em produtividade de trabalho remoto, dentre tantos outros.

Também se vislumbra a aquisição de produtos por inexigibilidade de licitação quando procedentes de fornecedores exclusivos, amoldando-se no inciso I, do artigo 25. Enfim, há e ainda poderão existir, situações variadas que permitam a contratação direta por inexigibilidade em função da inviabilidade de competição derivada dos efeitos da pandemia do COVID-19 e que suscitarão avaliação e motivação técnica e jurídica da Administração.

Assim, aventa-se no caso em comento, a possibilidade de enquadramento na inexigibilidade de licitação disposta no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de objetos relacionados a pandemia do COVID-19, como a contratação de notório-especialistas em gerenciamento de riscos, consultorias e treinamentos em produtividade de trabalho remoto, dentre outros que possam ser contratados, desde que evidenciada no caso concreto a confluência de seus elementos caracterizadores.

Feitas as considerações acima, a contratação que se pretende preenche aos requisitos legais exigidos no dispositivo legal que regulamenta a matéria.

O art. 25, caput, da Lei 8.666/93 exige para a inexigibilidade, sumariamente, que o serviço seja técnico especializado, entendendo-se para tanto que deve estar o mesmo arrolado no art. 13 do mesmo diploma legal.

Nesse timbre, o que verifica é que o serviço em tela, o de Contratação oriunda do Credenciamento de nº 005/2019, referente à contratação para prestação de serviços como enfermeiro para a prestação de serviços de enfermagem em Unidade de Atendimento especializada para tratamento de pacientes e suspeitos de estarem infectados pelo COVID-19, conforme descrição contida na Tabela, item 38 e 39, do Edital, podendo ser enquadrado no inciso IV, do art. 13, como sendo serviço especializado, estando, pois, ultrapassada esta primeira exigência.

Sequencialmente determina-se para a inexigibilidade nos termos aqui discutidos, que a natureza do serviço seja singular.

A singularidade, "in casu", está centrada nas particularidades que esse tipo de profissional desenvolve, a qual uma vez mal dissecada pode acarretar danos graves ao município.

Nesse diapasão o magistério do festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, quando assim aduz:

(...) um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como:

**o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé."

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços por enfermeiro.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ esclarece, em breve síntese a distinção entre dispensa e inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Outrossim, constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) fundamentou a edição da Lei nº 13.979/2020, em 06 de fevereiro, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, e trouxe repercussões que afetam os contratos administrativos. Uma dessas implicações é a necessidade de revisão da matriz ou do mapa de riscos. Considerando que risco é o efeito da incerteza na consecução de um dado objetivo [ISO 31.000], a declarada emergência pelo COVID-19.

Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal é expresso em assegurar a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença**, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção e recuperação**. Nesse sentido, a atenção à saúde é, então, um conjunto de ações e serviços de prevenção, promoção e proteção, assistência e recuperação da saúde, realizados pelo Sistema Único de Saúde e por ações ambientais, sociais e econômicas desenvolvidas por outros setores de governo, com o apoio e a participação técnico-política do setor saúde para o atendimento das demandas e necessidades individuais e coletivas da população de uma localidade.

Conforme se depreende do texto legal acima reproduzido a configuração da hipótese de **inexigibilidade de licitação** não se contenta apenas com a singularidade do serviço técnico a ser contratado e da sua inclusão no rol estipulado do art. 13, da Lei nº. 8.666/93, havendo a necessidade de comprovação de outros dois elementos, quais sejam: a) inviabilidade de competição e b) notória especialização do prestador do serviço.

Primeiramente, devemos analisar se no caso concreto em discussão estaria presente o atendimento ao critério de notória especialização da pessoa física ou jurídica a ser contratada.

O parágrafo 1º, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93 apresenta o conceito de notória especialização, assim dizendo:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema:

(...) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

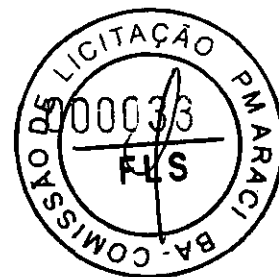
Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do §1º, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93, é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.

Com efeito, a demonstração do êxito no desempenho anterior do serviço, que se pretende contratar, efetivado junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Consultante, satisfaz, ao sentir do presente estudo, o interesse da Administração Pública em comprovar a notória especialização, isso sem falar na especialização do seu executor.

Os Princípios vetores da Lei nº 8.666/93 não podem ser interpretados de forma apartada do contexto inerente a situação concreta vivenciada pela Administração Pública. Desse modo, o interesse público envolvido pode configurar, por exemplo, uma situação de natureza emergencial, como a prescrição administrativa de possíveis créditos tributários.

Neste contexto, a formalização do processo licitatório para a contratação do serviço em questão, além do necessário período temporal para a realização do certame, exige lapso de tempo para levantamento e apuração dos valores a restituir, inviabilizando, ao final da licitação, o objeto a ser contratado. A competição em vez de contribuir para a plena satisfação do interesse público, se revelaria como procedimento inócuo, em virtude da prescrição do crédito.

A rigor, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

Assim, o juízo de **inexigibilidade**, que determina a inviabilidade de competição, deve levar em conta a singularidade do objeto (características intrínsecas, que afastam o dever de licitar) e especialidade e notoriedade do contratado.

Com o COVID-19 os órgãos e entidades poderão rever seu planejamento nas contratações, identificando os objetos que:

(a) serão excluídos ou adiados, em vista de contingenciamento de servidores/empregados, de redução e suspensão de atividades em setores determinados;

(b) serão incluídos, em relação às contratações emergenciais, para atendimento a demandas pontuais originadas com o COVID-19, como, p.ex., substituição de contratadas prejudicadas de alguma forma com a pandemia e inviabilizados de cumprimento contratual, situações de contratação direta para especialistas da área médica, ou ainda, aquisição de produtos para higienização de espaços e mãos; e,

(c) redimensionados, considerado necessidade de readequar o escopo do objeto para atendimento a determinações do Poder Executivo e Secretarias de Saúde.

Algumas etapas do planejamento da contratação, inclusive, podem ser dispensadas, como os estudos preliminares e o termo de referência (Art. 20, §1º e §2º da Instrução Normativa nº 05/2017):

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

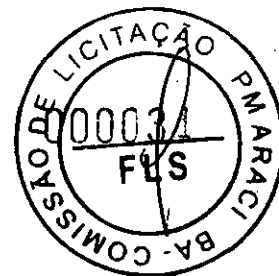
Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

E não é tão diferente assim a situação do art. 4º e ss, da Lei Federal nº 13.979/2020 que, uma vez caracterizada a situação de emergência de saúde, pôs-se a regular a contratação emergencial para bens, serviços e insumos, necessários ao atendimento da população e manutenção dos serviços públicos, amparando-se no art. 24, IV, da LLC.

Em caráter suplementar e na linha da Lei Federal nº 13.979/2020, o Município de Araci-BA, editou os Decretos nº 1.329/2020.

Posteriormente, o Município de Araci, editou e publicou o Decreto Municipal nº 1.341, de 23 de Março de 2020, que regulamentou os procedimentos de contratação destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid19), no âmbito da administração pública do Município de Araci, Estado da Bahia.

O § 2º, do art. 1º, do referido Decreto 1.341/2020, refuta que:

§ 2º - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Dessa forma, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Na contratação emergencial ou para remanescente de contrato rescindido, decorrentes de situações causadas pelo COVID-19, os estudos preliminares e o termo de referência podem ser dispensados (art. 20, §1º e §2º da Instrução Normativa nº 05/2017).

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de **inexigibilidade**, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Prosseguindo-se, sobreleva obtemperar acerca do requisito da notoriedade da empresa ou profissional que se quer contratar, **também exigido nesse caso de *inexigibilidade*.**

III – DA ADMISSÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA BÁSICO E AO PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADOS

A Lei nº 19.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020, admite, em seu art. 4º-E, que, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo novo Corona vírus, que ***“nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado”*** e é o que da análise do processo podemos verificar a sua existência, isso, também, conforme também restou prescrito de igual modo no art. 5º, do Decreto Municipal nº 1.341/2020.

Uma primeira observação a ser realizada é no sentido de que o dispositivo se refere às “contratações”, não apenas às dispensas de licitação. Assim, é de entender-se que o dispositivo habilita à Administração que, caso considere favorável a realização de licitação, ou caso valha-se de hipótese de **inexigibilidade** de contratação, no contexto da situação de emergência, a apresentar o termo de referência, ou o projeto básico, de forma simplificada, seguindo aos parâmetros dispostos nos incisos, do § 1º, do mencionado art. 4º-E.

O projeto básico é documento que descreve detalhada e exaustivamente a obra ou serviço que a Administração protesta contratar, contendo, sobretudo, os requisitos e elementos exigidos pelo art. 6º, inciso IX e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



alíneas, da Lei Geral de Licitação e Contratos. Trata-se de documento de extrema complexidade e efetivamente trabalhoso para realização.

Igualmente o termo de referência é documento que deve conter os elementos necessários e suficientes, descritos em detalhes, que caracterizam o objeto da contratação. Trata-se, entretanto, de documento que orienta as licitações na modalidade pregão, sendo, portanto, adequado, às contratações de bens e serviços comuns.

Tratam-se, pois, de documentos que orientarão a contratação e, posteriormente, o controle da execução do objeto contratual pelo contratado e que, na regulamentação geral, possuem uma série de requisitos, havendo uma rigorosa exigência de detalhamento, as quais, em geral, se justificam pela importância que possuem.

No particular do projeto básico, é de se apontar, entretanto, que há muito o Legislador vem buscando alternativas mais simplificadas à regulamentação da Lei nº 8.666/93, havendo exigido, para as contratações das concessões de serviços públicos, o que denominou de "elementos de projeto básico" (vide art. 18, XV, da Lei nº 8.997/95), e, nas contratações integradas previstas no regime diferenciado de contratação, o anteprojeto de engenharia (art. 9, § 2º, I, Lei nº 12.462/2011).

Assim, em nova experimentação, não obstante entender ser necessária a caracterização do objeto a ser contratado, a Lei nº 13.979/2020 permite a realização de termo de referência simplificado e projeto básico simplificado, evitando, pois, que a excessiva complexidade da documentação pré-contratual venha ser um entrave a efetividade das contratações, evitando-se, pois, a majoração dos danos causados pela covid-19.

IV – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é tutelado constitucionalmente (art. 37, inciso XXI) e materializa-se na justa correlação entre os encargos do particular e a remuneração devida. Quaisquer alterações nesses encargos que influenciem essa equação devem ser analisadas pela Administração impondo-se a recomposição do equilíbrio econômico da relação contratual.

O COVID-19 tem trazido profundas consequências financeiras para os contratos, como o aumento do valor de insumos vinculados ao dólar ou em vista do acréscimo da demanda no mercado; ausências de empregados ocasionando contratações extraordinárias e de alto impacto financeiro, ou ainda, pagamento de horas extraordinárias para manutenção da atividade dentre outros.

Subsumindo-se o disposto no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, com as variadas hipóteses de materialização do desequilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia do COVID-19, é possível identificar os elementos autorizadores do reequilíbrio:

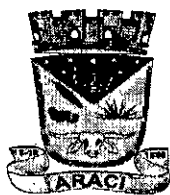
a) Fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis – a pandemia declarada pela OMS foge de qualquer exercício de previsibilidade, além de, no momento, consubstanciar-se em fato superveniente ao contrato, incalculável, retardador ou impeditivo da execução do ajustado.

b) Caso de força maior – por tratar-se de evento imprevisível e inevitável.

c) Fato da Administração ou Fato do Príncipe – nas hipóteses em que há alteração unilateral do contrato ou determinação legal que importe em modificações das condições iniciais e desequilibrem a equação econômico-financeira.

Aplica-se, portanto, nestes casos, a teoria da imprevisão, cujos requisitos são: (1) imprevisibilidade, (2) fato alheio à vontade das partes, (3) inevitabilidade e (4) desequilíbrio com grande impacto no contrato.

Nesse prisma, a regra prevista no art. 4º-E, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, **diz respeito à possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



Mostra-se razoável a regra, tendo em vista que a pandemia do COVID-19 repercutiu abruptamente nas diversas cadeias de produção dos bens e serviços, desequilibrando, assim, os mercados. Com efeito, a intensa procura por alguns bens, serviços e insumos, tem o potencial para deslocar os preços do mercado para patamar superior àquele observado em cenário anterior à crise, sendo, nesses casos, inviável a comparação.

De qualquer maneira, para a contratação em valores acima do estimado, imprescindível que o gestor público apresente robusta justificativa acerca da elevação abrupta dos preços, declinadas as razões que acarretaram tais quadros, devendo ser observadas às normas que instituem vedações de contratação.

Portanto, caracterizando-se os elementos e requisitos acima listados e havendo a demonstração inequívoca da relação de causa (pandemia) e efeito (desequilíbrio econômico-financeiro) que impede ou retarda a execução contratual é dever da Administração promover o reequilíbrio, por meio do realinhamento, ou revisão dos preços contratados, com todas as evidências e justificativas apensas no processo.

V – RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida)², visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89³, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADOVADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e de 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.

² Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

³ 2 Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



*PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, de escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Acesso em: 28/03/2020.*

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (MELLO, 2001, p. 377).

Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo, é uma opinião técnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Nesse mesmo sentido, entende o STJ:

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o fato de um advogado que atua como assessor jurídico de um município emitir parecer favorável a uma licitação, por si só, não configura crime.

"Tal deficiência, à evidência, prejudica o exercício da defesa, porquanto emitir pareceres faz parte da rotina de um advogado de ente público em âmbito administrativo, de forma que a descrição desse ato, por si só, não é suficiente para a configuração de nenhum dos crimes imputados ao recorrente, o que revela, de forma patente e manifesta, a inépcia da exordial com relação a todos os crimes imputados", disse o ministro. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. RHC 44.582.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

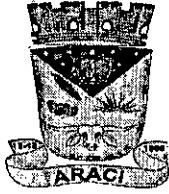
Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

VI – CONCLUSÃO

Verificara-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 - Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: procuradoria@araci.ba.gov.br



À vista de tudo quanto exposto acima, e considerando a proposta apresentada e da minuta contratual, esta **Procuradoria está convencida de que a mesma oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços** acima explicitados com o município, tomando inexigível a licitação nos termos do artigo 25, da Lei 8.666/93.

Não há, por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

À apreciação superior.

S.M.J.,

É o parecer.

Araci - BA, 13 de maio de 2020.


DARIO GABRIEL CARNEIRO CORDEIRO
Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município
OAB/BA 61.817

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,
N.º 085-2020ENF, DE 14 DE MAIO DE 2020.**

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 1.232/2020 de 02 de Janeiro de 2020,

CONSIDERANDO, que trata-se de um cenário de pandemia, em decorrência da propagação do vírus da SARS-COV-2, o qual origina o quadro infeccioso da COVID-19. O qual, segundo a Organização Mundial de Saúde- OMS possui o contágio célere e de fácil propagação, assim como, a sua considerável taxa letalidade, exige a rápida oferta de atendimento e tratamento aos infectados;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 356/20 e Decreto Federal nº 10.289/20 de 24 (vinte e quatro) de Maio do ano corrente, que estabelecem as medidas de enfrentamento ao vírus e o Decreto Estadual nº 19.586 de vinte e sete de Maio, o qual ratificou a situação de emergência em todo território baiano;

CONSIDERANDO, o requerimento de Profissional da área de Saúde para prestação de serviços enfermeiros em Unidade Especializada de tratamento para pacientes da COVID-19, deste município encaminhado pelo Prefeito;

CONSIDERANDO, os dados da profissional **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Coqueiro Novo, Araci, enfermeiro, inscrito no COREN/BA, da nº 633.288, conforme documentos comprobatórios que atentam para a sua capacidade para atuar como prestador do serviço, ora mencionado.

CONSIDERANDO, a notoriedade da competência do enfermeiro; do seu zelo profissional; da sua idoneidade moral e social;

CONSIDERANDO, ainda, que o CONTRATADO, sempre exerceu com competência as atividades profissionais inerentes à enfermagem, para atender a demanda de serviço de saúde existente em diversos Municípios.

CONSIDERANDO, que o valor cobrado pela Contratação do serviço requerido é considerado razoável, dentro do valor do mercado, obedecendo a Tabela SUS;

CONSIDERANDO, finalmente, que o profissional em epígrafe preenche as condições e requisitos para atender os serviços de saúde, objeto da contratação, cuja seleção e escolha, atende à situação posta à apreciação, caso este absolutamente justificado, pelo "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93, onde estabelece ser **"inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:..."** e que o rol não é taxativo, significando que, nos casos cuja inviabilidade de competição haja efetiva comprovação é possível a contratação direta, por esta razão, resolve declarar Inexigível o Processo Licitatório, com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 6º, 196 e 197 da CF/88, para recomendar a contratação de **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas nos arts. 54 e 55 e demais disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.


Publique-se e Registre-se.

Araci-Bahia, 14 de Maio de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


MARIA VERENA MATOS MOURA
PRESIDENTE


DANILO DA SILVA REIS
PRESIDENTE SUPLENTE


EDSON MIRANDA PINHO JUNIOR
MEMBRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0793-2019, VINCULADO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-2020ENF, ORIUNDO DO CREDENCIAMENTO DE Nº 005/2019.

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ao décimo quarto (14º) dia, do mês de Maio do ano de 2020, a Comissão de Licitação reuniu-se na sede da Prefeitura Municipal de Araci, nesta Cidade, para avaliar e decidir sobre a solicitação da Secretária Municipal de Saúde autorizada pelo Prefeito para a contratação de **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, para prestação de serviço como enfermeiro em Unidade Especializada Para o Tratamento de Pacientes e Suspeitos de Infecção pelo COVID-19 do município, mediante demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município com valor mensal estimado de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) a contar da data da assinatura do contrato, pelo período de Maio de 2020 a 31 de dezembro 2020, considerando que o profissional tem o perfil exigido para atender as necessidades da Saúde, contendo todos os requisitos indispensáveis à prestação dos serviços, resolve a Comissão com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94, EC nº 19 0 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal, c/c os arts, 6º, 196 e 197 da CF/88, considerar Inexigível o Processo Licitatório, cujo Termo com as justificativas seguem em anexo para Adjudicação pela Comissão de Licitação e posterior Ratificação e Homologação por parte do Chefe do Poder Executivo. Nada mais havendo, pela Presidente foi determinado que fosse encerrada a reunião e lavrada apresente Ata para os devidos fins de direito.

Araci - Bahia, em 14 de Maio de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mk
MARIA VERENA MATOS MOURA
PRESIDENTE

[Signature]
DANILO DA SILVA REIS
PRESIDENTE SUPLENTE

[Signature]
EDSON MIRANDA PINHO JUNIOR
MEMBRO

**ADJUDICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0793-2019, VINCULADO A
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-2020ENF, ORIUNDO DO CREDENCIAMENTO
DE Nº 005/2019.**

Nós, membros da Comissão de Licitação, nomeados pelo Decreto nº 1.232/2020, nos reunimos para analisar o Processo Administrativo nº 0793-2019, vinculado à inexigibilidade de Licitação nº 085-2020ENF, que após a verificação de todos os aspectos contábeis e jurídicos. **ADJUDICAMOS** o objeto da contratação em favor de **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, enfermeiro, portador da cédula de identidade nº 12.974.999-05 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 062.316.045-51, inscrito no COREN/BA da nº 633.288, residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Goqueiro Novo, Araci, para prestação de serviço como enfermeiro em Unidade Especializada Para o Tratamento de Pacientes e Suspeitos de Infecção pelo COVID-19 do município, mediante demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município com valor mensal estimado de R\$R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) a contar da data da assinatura do contrato, pelo de período de Maio de 2020 a 31 de dezembro 2020, considerando que o profissional de enfermagem tem o perfil exigido para atender as necessidades da Saúde, constante do respectivo Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 085-2020ENF.

Araci - Bahia, em 14 de Maio de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

M
MARIA VERENA MATOS MOURA
PRESIDENTE

D
DANILO DA SILVA REIS
PRESIDENTE SUPLENTE

Edson Miranda Pinho Junior
EDSON MIRANDA PINHO JUNIOR
MEMBRO

**RATIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0793/2019, VINCULADO
AINEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-2020ENF, ORIUNDO DO CREDENCIAMENTO
DE Nº005/2019.**

O Prefeito Municipal, no uso da competência que lhe outorga o art. 25. inciso II, V, § 1º e art. 13 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. **RATIFICA O ATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-2020ENF**, conforme Ata da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, vem formalizar a **INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, para Contratação de **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº 12.974.999-05 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 062.316.045-51, inscrito no COREN/BA da nº 633.288, residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Coqueiro Novo, Araci, com valor mensal estimado de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) a contar da data da assinatura do contrato, pelo de período de Maio de 2020 a 31 de dezembro 2020, considerando que o enfermeiro tem o perfil exigido para atender as necessidades da Saúde, constante do respectivo Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 085-2020ENF.

Araci, Bahia, em 15 de Maio de 2020.



ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

**HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0793-2019, VINCULADO A
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-2020ENF, ORIUNDO DO CREDENCIAMENTO
DE Nº005/2019.**

HOMOLOGO o Processo Administrativo nº 0793-2019, vinculado a Inexigibilidade de Licitação Nº 085-2020ENF, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação de **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº 12.974.999-05SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 062.316.045-51, inscrito no COREN/BA da nº 633.288, Residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Coqueiro Novo, Araci, para prestação de serviços como enfermeiro em Unidade Especializada de Atendimento de Pacientes do COVID-19, mediante demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município com valor mensal estimado de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) a contar da data da assinatura do contrato, pelo de período de Maio de 2020 a 31 de dezembro 2020, considerando que o profissional tem o perfil exigido para atender as necessidades da Saúde, constante do respectivo Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 085-2020ENF.

Araci - Bahia, em 15 de Maio de 2020

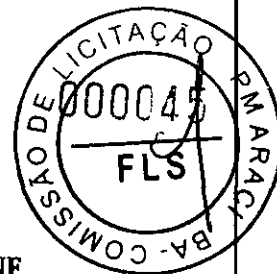


ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 14.232.086/0001-92



RESUMO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE nº 085-2020ENF

Espécie : Prestação de Serviços

Resumo do Objeto : Contratação oriunda do Credenciamento de Nº 005/2019, referente de profissional para a prestação de serviços de enfermagem em Unidade Especializada para Tratamento de Pacientes Infectados pela COVID-19.

Modalidade : Inexigibilidade conforme estabelecido no Artigo, 25, caput, da Lei 8.666/93.

Processo Administrativo: 0793-2019

Nº da Inexigibilidade: 085-2020ENF

Data da Ratificação: 15/05/2020

Crédito da Despesa:

Unidade Orçamentária: 2080 - Secretaria Municipal de Saúde

2011 - Manutenção das Ações da Secretaria de Saúde

2021- Manutenção dos Serviços da Saúde e Ações do MAC

2029- Programa de Prevenção e Combate ao COVID19

Elemento da Despesa: 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Física

Fonte de Recurso: 02/14

Vigência do Contrato: 31/12/2020

Valor Estimado do Contrato mensal: R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais).

CONTRATADO: ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, enfermeiro, portador da cédula de identidade nº 20.173.910-00 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 068.451.195-97, inscrito no COREN/BA da nº 633.288.

Assina Pela Contratante: ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO - Prefeito Municipal de Araci e ANA OFÉLIA MATOS MARQUES - Fundo Municipal de Saúde - FMS

Assina pela Contratada: Sr. ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 085-2020ENF

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI, EM COOPARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**, Bahia, estabelecida à Pç. Nossa Senhora da Conceição, nº 04, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, o **SR. ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 0939915332 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 802.383.355-34, residente e domiciliado Rua José Tibúrcio, 540, Centro, Araci, Bahia, CEP 48.760-000, **COM COPARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com sede no endereço na Rua 07 de Setembro, nº 169, Centro, Araci, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.291.555/0001-04, representado por sua gestora, a **SRA. ANA OFÉLIA M. MARQUES**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 09.950.780-33 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 032.873.425-09, residente e domiciliada na cidade de Araci, Bahia, doravante denominados **CONTRATANTES** e de outro lado, **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, brasileiro, enfermeiro, portador da cédula de identidade nº 12.974.999-05 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 062.316.045-51, inscrito no COREN/BA da nº 633.288, residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Coqueiro Novo, Araci, ora denominada **CONTRATADO**, com base nas disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterada pela Lei 8.883/94, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente **CONTRATO** tem como objeto a prestação de serviço como **enfermeiro plantonista em Unidade Especializada para atendimento de pacientes e suspeitos infectados pelo COVID-19, com a carga horária de 12(doze) horas semanais e enfermeiro acompanhante**, conforme com descrição contidas na Tabela, itens **38 e 29** respectivamente do Edital de Credenciamento nº 005/2019, do Anexo I.

2. Este CONTRATO fica vinculado aos termos do Edital da Chamada Pública/Credenciamento nº 005/2019-FMS e da Inexigibilidade de Licitação Nº 085-2020ENF.
3. Cumpre destacar que o limite de plantões do item 38 (Enfermeiro Plantonista) e 29 (Enfermeiro Acompanhante), são de 14 (quatorze) mensalmente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E DO PAGAMENTO

1. O valor total deste CONTRATO é de **R\$ 34.944,00 (Trinta e quatro mil, novecentos, quarenta e quatro reais)**, sendo que serão percebidos mensalmente a quantia de **R\$ 2.870,00 (Dois mil, oitocentos e setenta reais) referente ao serviço de Enfermeiro Plantonista (item 38) e R\$ 1.498,00 (Um mil, quatrocentos, noventa e oito reais) de acompanhamento (item 29)**. No valor CONTRATADO estão inclusas todas as despesas com materiais e equipamentos, mão de obra, transportes, leis sociais, ferramentas, seguro, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários para entrega completa dos objetos discriminados nos anexos do Edital.
2. Os preços serão fixos e irrevogáveis;
3. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índice de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos CONTRATOS de prazo de duração igual ou superior a um ano, sendo nula, por sua vez, qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.
4. Caso haja reajuste de preços, os mesmos serão calculados pela tabela do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Excepcionalmente, poder-se-á utilizar outros parâmetros de reajuste, desde que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados pelos CONTRATADOS, respeitados os preços médios praticados na região.
5. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviço, até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada pela competente e com a liquidação da despesa, mediante transferência bancária em **Conta nº 12.062-6, Agência nº 5094-6, Banco do Bradesco em nome do CONTRATADO.**
6. Se o serviço não for executado conforme as especificações, o pagamento ficará suspenso até execução correta.
7. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua representação, desde que devidamente regularizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor total mencionado nesta cláusula dividir-se-á em 60% (sessenta por cento) para mão de obra e 40% (quarenta por cento) para insumos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO OBJETO

1 - O prazo para início dos serviços será a partir da assinatura do CONTRATO, com vigência até 31/12/2020, podendo ser prorrogado de acordo com as especificações da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

2 - A CONTRATADO ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que fizerem necessários no quantitativo do objeto CONTRATADO, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do CONTRATO.

3 - A Secretaria de Saúde poderá recusar todo e qualquer serviço realizado em desacordo com a Autorização, no que se refere à execução do mesmo com o apresentado no **REQUERIMENTO DE CONTRATO**, obrigando-se a CONTRATADO a executá-lo de modo pertinente sem quaisquer ônus adicionais.

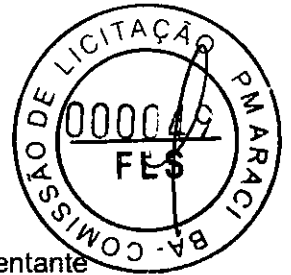
CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1 - Os recursos decorrentes dessa contratação estão previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Projeto/Atividade	Elemento de despesa	Fonte de Recurso	Valor	Unidade Gestora	Valores Por Item
Secretaria Municipal de Saúde	2011	30.90136	02	34.944,00	2080	38. R\$ 22.960,00
	2021		14			29. R\$ 11.984,00
	2029					

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Deverá a CONTRATADO observar, também, o seguinte:
2. É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste CONTRATO;
3. Este CONTRATO poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas adequadas a este CONTRATO.
4. Durante a sua vigência o CONTRATO será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, Controladoria Interna da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde ou por servidores e empresas devidamente autorizado para tal, representando o CONTRATANTE. Também estará sujeito a fiscalização, auditoria e inspeção pelos demais órgãos de controle interno e externo.
5. A Secretaria Municipal de Saúde anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do CONTRATO, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



6. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas ao órgão competente, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

7. Além do acompanhamento e da fiscalização, o gestor do CONTRATO designado pela CONTRATANTE poderá, ainda, sustar qualquer execução que esteja em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária.

8. Não obstante a CONTRATANTE seja a única e exclusiva responsável pela execução do CONTRATO, a CONTRATANTE reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a execução do objeto ajustado, diretamente ou por prepostos designados.

Parágrafo Único: O CONTRATADO deverá apresentar junto com as notas fiscais:

- I- Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal;
- II- Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual;
- III- Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, referente à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, conjunta com INSS;
- IV- Prova de regularidade junto a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA- DAS PENALIDADES

1. O CONTRATADO está sujeita à multa de 0,6 % (zero vírgula seis por cento) sobre o valor total deste CONTRATO por dia e por descumprimento de obrigações fixadas no Edital. A multa tem de ser recolhida pelo CONTRATADO no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação.

2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste CONTRATO, a Administração do CONTRATANTE ou Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADO as seguintes sanções:

2.1 - Advertência;

2.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do CONTRATO, no caso de inexecução total do objeto CONTRATADO, recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, contado da comunicação oficial;

2.3 - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

3. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a CONTRATADO que:

3.1 - Ensejar o retardamento da execução do objeto deste CONTRATO;

3.2 - Não manter a proposta, injustificadamente;

3.3 - Comportar-se de modo inidôneo;

3.4 - Fizer declaração falsa;

3.5 - Cometer fraude fiscal;

3.6 - Falhar ou fraudar na execução deste CONTRATO.



4. Além das penalidades citadas, a CONTRATADO ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do CONTRATANTE e, no que couber às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei n.º 8.666/93.

5. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do CONTRATANTE, a CONTRATADO ficará isenta das penalidades mencionadas nos itens 1 a 3 desta Cláusula.

6. As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à CONTRATADO juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA RESCISÃO

1. A inexecução total ou parcial deste CONTRATO enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

2. A rescisão deste CONTRATO poderá ser:

2.1 - Determinada por ato unilateral e escrita da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADO com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

2.2 - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE;

2.3 - Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

3. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

3.1 - Os casos de rescisão ajuste serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Araci-BA, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

2. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelas representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, e pelas testemunhas abaixo.

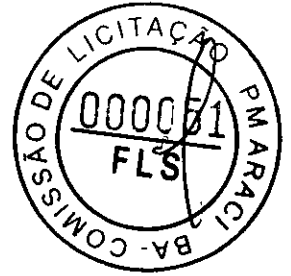
Araci, Ba, 20 de Maio de 2020.

ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal – CONTRATANTE

ANA OFÉLIA M. MARQUES
Gestora FMS – CONTRATANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 14.232.086/0001-92



Adoniran Dauro Sousa dos Santos
ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS
CONTRATADO

Testemunhas

Martins
CPF *004.688.665 66*

Bomb 526805418-53
CPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 085-2020ENF REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0793-2019, VINCULADO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-2020ENF, ORIUNDO DO CREDENCIAMENTO DE Nº 005/2019.

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE ARACI - BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 14.232.086/0001-92, com sede à Pç. Nossa Senhora da Conceição, nº 04, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, o Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 0939915332 SSP/Ba, inscrito no CPF sob o nº 802.383.355-34, residente e domiciliado Rua José Tibúrcio, 540, Centro, Araci, Bahia, CEP 48.760-000 e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**, com sede no endereço na Rua 07 de Setembro, nº 169, Centro, Araci, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.291.555/0001-04, neste ato, representada, pela Secretária Municipal de Saúde a **Sra. ANA OFÉLIA MATOS MARQUES**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 03819487 22SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 054.157.385-33, residente e domiciliado na cidade de Araci- Bahiá.

CONTRATADO: **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº 12.974.999-05SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 062.316.045-51, inscrito no COREN/BA da nº 633.288, residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Coqueiro Novo, Araci, termos de seus estatutos sociais, daqui por diante denominada **CONTRATADO**.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto estabelecer contratação de enfermeiro para a Unidade Especializada Para o Tratamento de Pacientes e Suspeitos de Infecção pelo COVID-19 do município, deste Município.

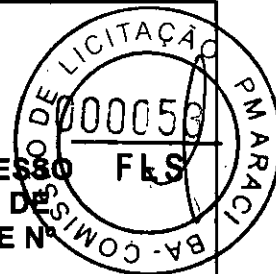
PAGAMENTO: O valor do presente contrato corresponde a importância estimada de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) por mês pelos serviços prestados ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente, creditada em conta bancária de sua titularidade, a ser pago pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Araci - Bahia ou na Tesouraria da Prefeitura;

VIGÊNCIA: O presente contrato passa a vigorar a partir de Maio e terá seu término no dia 31 de dezembro de 2020.

Araci- Bahia, em 20 de Maio de 2020.

Ana Ofélia Matos Marques - GESTOR
DECRETO Nº 0597/2017
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 085-2020ENF REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0793-2019, VINCULADO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085-2020ENF, ORIUNDO DO CREDENCIAMENTO DE Nº 005/2019.



CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE ARACI - BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 14.232.086/0001-92, com sede à Pç. Nossa Senhora da Conceição, nº 04, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, o Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 0939915332 SSP/Ba, inscrito no CPF sob o nº 802.383.355-34, residente e domiciliado Rua José Tibúrcio, 540, Centro, Araci, Bahia, CEP 48.760-000 e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, com sede no endereço na Rua 07 de Setembro, nº 169, Centro, Araci, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.291.555/0001-04, neste ato, representada, pela Secretária Municipal de Saúde a **Sra. ANA OFÉLIA MATOS MARQUES**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 03819487 22SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 054.157.385-33, residente e domiciliado na cidade de Araci- Bahia.

CONTRATADO: **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº 12.974.999-05SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 062.316.045-51, inscrito no COREN/BA da nº 633.288, residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Coqueiro Novo, Araci, termos de seus estatutos sociais, daqui por diante denominada **CONTRATADO**.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto estabelecer contratação de enfermeiro para a Unidade Especializada Para o Tratamento de Pacientes e Suspeitos de Infecção pelo COVID-19 do município, deste Município.

PAGAMENTO: O valor do presente contrato corresponde a importância estimada de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) por mês pelos serviços prestados ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente, creditada em conta bancária de sua titularidade, a ser pago pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Araci - Bahia ou na Tesouraria da Prefeitura;

VIGÊNCIA: O presente contrato passa a vigorar a partir de Maio e terá seu término no dia 31 de dezembro de 2020.

Araci- Bahia, em 20 de Maio de 2020.

Ana Ofélia Matos Marques - GESTOR
DECRETO Nº 0597/2017
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE

AUTORIZAÇÃO

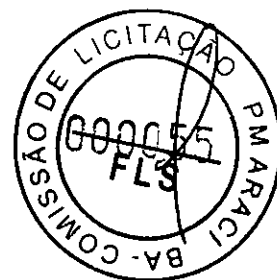
AO SETOR DE CONTABILIDADE

Autorizo ao Setor de Contabilidade a **Empenhar o referido processo e em seguida remeter a Secretária Municipal de Saúde que é a GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, devidamente nomeado pelo Decreto nº 0597/2017, Sr^a. Ana Ofélia Matos Marques, para formalizar autorização para Prestação de Serviços de **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº 12.974.999-05SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 062.316.045-51, inscrito no COREN/BA da nº 633.288, residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Coqueiro Novo, Araci, para prestação de serviços de enfermeiro em Unidade Especializada para o Tratamento de COVID-19, mediante demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município com valor mensal estimado de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) a contar da data da assinatura do contrato, pelo período de Maio de 2020 a 31 de dezembro 2020, considerando que tem o perfil exigido para atender as necessidades da Saúde, constante do respectivo Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 085-2020ENF, para o período, pelas seguintes Dotações Orçamentárias seguinte;

Unidade Orçamentária:	2080 - Fundo Municipal de Saúde
Projeto / Atividade:	2011 - Manutenção das Ações da Secretaria de Saúde 2021 - Manutenção dos Serviços da Saúde e Ações do MAC 2029 - Programa de Prevenção e Combate ao COVID19
Elemento de despesa:	33.90.36 - Outros serviços - Pessoa Física
Fonte de Recurso	02/14

Araci- Bahia, em 20 de Maio de 2020.


ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ORDEM DE SERVIÇO

Autorizo que sejam iniciados os serviços por **ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS**, enfermeiro, portador da cédula de identidade nº 12.974.999-05SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 062.316.045-51, inscrito no COREN/BA da nº 633.288, residente e domiciliado na Rua Joaquim Freire, nº 340, Coqueiro Novo, Araci, para prestação de serviços como enfermeiro em Unidade Especializada de Atendimento de Pacientes do COVID-19, mediante demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município com valor mensal estimado de R\$ 4.368,00 (Quatro mil, trezentos, sessenta e oito reais) a contar da data da assinatura do contrato, pelo de período de Maio de 2020 a 31 de dezembro 2020, considerando que o profissional tem o perfil exigido para atender as necessidades da Saúde, constante do respectivo Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 085-2020ENF.

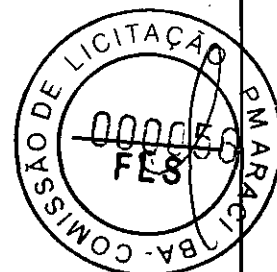
Araci - Bahia, em 21 de Maio de 2020.



Ana Ofélia Matos Marques
DECRETO Nº 0597/2017
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 14.232.086/0001-92



EXTRATO DE CREDENCIAMENTO	Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
Fundamentação:	
N. do CREDENCIAMENTO: 005/2019-FMS	
Tipo de CREDENCIAMENTO:	CREDENCIAMENTO Nº 085-2020ENF
CREDENCIANTE:	Fundo Municipal de Saúde
CREDENCIADO: ADONIRAN DAURO SOUSA DOS SANTOS	
Objeto: Contratação oriunda do Credenciamento de Nº 005/2019, referente à profissional para a prestação de serviços de enfermagem em Unidade Especializada para Tratamento de Pacientes Infectados pela COVID-19.	Credenciamento
Valor Estimado: R\$ 34.944,00 (Trinta e quatro mil, novecentos, quarenta e quatro reais).	
Prazo de Vigência: 31/12/2020	
Forma de Pagº:	Mensal
Dotação: 2011 –Manutenção das Ações da Secretária de Saúde 2021- Manutenção dos Serviços da Saúde e Ações do MAC 2029- Programa de Prevenção e Combate ao COVID19 Elemento da Despesa: 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Fonte de Recurso: 02/14	
Data da assinatura: 20/05/2020	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI